



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722936/2009-68
ACÓRDÃO	1101-001.856 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DISBEL - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2006

CSLL RECOLHIDA A MENOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Alegando o contribuinte que a informação da DIPJ – sobre a qual se baseou o auto de infração - encontra-se equivocada, cabe ao contribuinte a prova do erro, a fim de afastar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 171-179) interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 160-164) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 119-132) apresentada em face de auto de infração de CSLL, relativamente ao ano-calendário 2005, em que se aponta infração de FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL / APURAÇÃO INCORRETA DO SALDO A PAGAR DA CSLL DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Aponta-se no auto de infração basicamente que o contribuinte informou na linha 52 da DIPJ o valor de R\$197.154,08 a título de estimativa paga, no entanto não teria sido feito o recolhimento correspondente, de forma que o saldo de CSLL a pagar no final do exercício seria maior do que o informado:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL) apurada a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2006, referente ao ano-calendário de 2005. Durante a ação fiscal verificamos que o contribuinte não efetuou corretamente a apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar(Ficha 17 - Linha 54 - Calculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). O contribuinte informou na linha 52(CSLL Mensal Paga por Estimativa), da Ficha 17(Calculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), o valor de R\$ 197.154,08 a título de estimativa paga, e na Ficha 16/linha11- mês de maio o valor de R\$ 164.237,99 de estimativas a pagar e no mês de Junho o valor de R\$ 9.781,24 de estimativa a pagar e no mês de Julho o valor de R\$ 23.134,85 também de estimativas a pagar. Ocorre que para estas estimativas a pagar informadas não foram efetuados os recolhimentos correspondentes. Do acima exposto, resulta que o valor do saldo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar referente ao ano calendário de 2005 é de R\$ 123.885,81, já deduzido o valor de R\$ 2.782,96 pagos a título de estimativa valor informado no sistema sinal. Conforme demonstrado no quadro abaixo.

Ficha	17	-	Calculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Linha			Valor Delarado	Valor Calculado
42	TOTAL da CSLL		126.668,77	126.668,77
52	(-) CSLL mensal paga por Estimativa		197.154,08	2.782,96
54	CSLL a pagar		1 (-) 70.486,81	123.885,81

Em sede de impugnação, a Recorrente defendeu nulidade do procedimento fiscal, e, genericamente, a improcedência do lançamento, por estar baseado em presunções, ofender a verdade material e a necessidade de novo exame do LALUR.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Exercício: 2006
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA FORMAL. SUJEITO PASSIVO. NÃO NECESSIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é a ordem específica dirigida ao Auditor-Fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure o procedimento fiscal de Fiscalização, relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nos termos da legislação aplicável, a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, sendo permitido ao sujeito passivo, sempre que desejar, acessar referido documento para tomar conhecimento de eventuais alterações, inclusive quanto à sua prorrogação. Portanto, é despendida sua ciência formal, uma vez que referidas alterações se dão por meio de registro eletrônico, cuja informação estará disponível na rede mundial de computadores.

Ainda que não mencionados, o Mandado de Procedimento Fiscal inclui os tributos e a contribuições que decorrerem dos mesmos elementos de prova dos tributos nele expressamente indicados.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende (a) a necessidade de perícia; (b) a indevida desconsideração do erro na DIPJ em confronto com as DCTFs; (c) o caráter confiscatório, desproporcional e desarrazoado da multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, formula a Recorrente preliminar de nulidade do acórdão recorrido em face da negativa do pedido de perícia, afirmando que “a negativa da referida prova, portanto, implica em evidente cerceamento do direito de defesa da Recorrente e caminha para a NULIDADE do julgamento”.

Ocorre, todavia, que não é possível localizar na peça de impugnação ao auto de infração qualquer pedido específico de realização de perícia, mas tão somente o inconformismo genérico quanto à autuação e pedido, igualmente genérico, de consideração da verdade material e produção de provas “por todos os meios de prova admitidos em direito”.

Além da ausência de pedido específico de perícia, o fato é que o mero indeferimento da perícia, quando considerada prescindível pelo julgador, não implica em nulidade por cerceamento de defesa, a teor da Súmula 163 deste CARF (“*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis*”).

Portanto, nesse ponto, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

Com relação ao mérito da autuação, afirma a Recorrente tão somente que “o simples erro no preenchimento de DIPJ não configura elemento suficiente para a exigência do tributo apurado de forma indevida”, que a fiscalização não teria se desincumbido do “dever da autoridade fiscal em instruir o auto de infração com todos os elementos que comprovem a existência de um ilícito”.

Não assiste razão à Recorrente.

O objeto do auto de infração é o erro no cálculo da CSLL a pagar ao final do exercício, pela falta de recolhimento de estimativas mensais informadas na DIPJ. Tal fato não é impugnado pela Recorrente, que apenas genericamente afirma ter incorrido em erro na DIPJ.

Caberia à Recorrente, uma vez afirmando tratar-se de erro da DIPJ, produzir alguma prova nesse sentido, o que não foi feito.

Correta a decisão da DRJ, que ora reproduzo como parte das razões de decidir que ora adoto:

No mérito, a interessada argumenta que não apurou lucro em suas operações nos períodos abrangidos pelos lançamentos, como consta das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs, e que ocorreu erro no preenchimento da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, o que foi percebido apenas durante o procedimento fiscal.

Observa-se, conforme ficha 01 da DIPJ, fls. 92, que a interessada apurou seu resultado pelo lucro real anual.

Nessas circunstâncias, a legislação determina que a pessoa jurídica deve apurar recolhimentos de imposto e contribuição social por estimativa, de sorte que mesmo na ocorrência de prejuízo na apuração anual, podem ser devidos imposto e contribuição social mensalmente.

A Auditoria-Fiscal demonstrou documentalmente a ocorrência de omissão de receitas, notas fiscais de fls. 51 a 55, balancetes de fls. 33 a 46, do que decorreu a exigência da contribuição, inclusive por estimativa mensal e aplicação de multa isolada.

Esse ponto, que é o núcleo da autuação fiscal, não foi contestado substancialmente pela interessada, quer em seus fundamentos legais, quer em seus fáticos, exceto em pormenor que se tratará em parágrafo posterior, limitando-se, com essa ressalva, a tratar de garantias processuais, presunções e cerceamento ao direito de defesa, sem estabelecer coerentemente a pertinência do argumentado com a lide em exame

No que tange às penalidades e alegação de desproporcionalidade, cumpre tão somente apontar ser inviável o conhecimento da matéria no âmbito deste Conselho, a teor da

Súmula 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho